

A. I. N° - 206933.0161/08-1
AUTUADO - NEW PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 11.05.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-05/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, independentemente do regime de apuração adotado. Razões de defesa elidem parcialmente a acusação fiscal. Multa prevista, à época dos fatos, no inciso II, alínea “F”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2009, exige ICMS no valor de R\$ 17.234,69, mais multa de 50%, em razão de “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, em diversos meses dos exercícios de 2005 a 2007, conforme documentos às fls. 7 a 456 dos autos.

O contribuinte apresenta defesa, à fl. 460 a 463 dos autos, na qual diz que, de acordo com os demonstrativos anexos as suas razões de defesa, que explicam a situação de cada nota fiscal inserida na cobrança, é devida no máximo a importância de R\$ 914,95, conforme parcelas levantadas nos meses de maio, julho, outubro e dezembro de 2005 e abril, junho e agosto de 2006.

Destaca, ainda, que na cobrança foi acrescentada MVA, não autorizada pelo art. 352-A do RICMS, como também foram apresentados documentos relativos a conhecimentos de transporte, aquisições para o ativo fixo, remessa para conserto, compra interna, operação de transferência e demonstração, os quais não incidem a cobrança do ICMS antecipação parcial. Contudo, o maior equívoco reside na ausência de abatimentos de valores pagos, antes da ação fiscal, consoante Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), anexos aos autos.

Outro ponto de discordância que diz persistir na lide é relativo à aplicação de multa prevista no art. 42, I, “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, sobre as hipóteses de “antecipação parcial”, eis que somente com a edição da Lei nº 10.847/07, a norma veio a prever a aplicabilidade de sanção nesses casos, do que cita Acórdão CJF nº 0206-12/08, neste sentido. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal, às fls. 475 a 479 dos autos, salienta que inexistem os aludidos demonstrativos explicativos da situação de cada nota fiscal, tidos como anexados às razões de defesa, visto que, os documentos, às fls. 470 a 472 dos autos, são tabelas que demonstram os recolhimentos realizados pelo contribuinte por conta de antecipações parciais no período fiscalizado, os quais foram considerados e abatidos no levantamento fiscal (fls. 7 a 25).

Em seguida, o autuante afirma que a Margem de Valor Agregado (MVA) é regida pelo inciso II do artigo 61 do RICMS/BA, o qual transcreve. Salienta que a norma aplicada é a combinação do inciso II, § 1º, do art. 352, com o inciso I do art. 372, do RICMS/BA.

Quanto à alegação de defesa de que “*Foram também apontados documentos relativos a “conhecimento de transporte”, aquisições para o ativo fixo, remessa para conserto, compra interna, operação de transferência e demonstração*”, o autuante aduz que há necessidade de apresentação de provas consistentes, conforme estabelecem os artigos 140, 141 e 143 do RPAF/99.

Inerente ao Acórdão citado, diz que não se refere à matéria similar ao caso concreto, pois trata de aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Enfatiza que o presente Auto de Infração cobra a diferença entre os valores devidos e os recolhidos pelo contribuinte, conforme registro nos sistemas da SEFAZ – Relação de DAE.

Por fim, pede a manutenção do Auto de Infração.

Por determinação da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, à fl. 483 dos autos, o Processo Administrativo Fiscal (PAF) foi convertido em diligência para que o autuante apresente novas planilhas de cálculo da antecipação parcial sem agregar MVA na apuração da antecipação parcial do ICMS, tendo, às fls. 486 e 487 dos autos, sido atendida a diligência, reduzindo o ICMS de R\$ 17.234,69 para R\$ 5.481,74, conforme demonstrativos às fls. 488 a 503 dos autos.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte às fls. 511 e 512 dos autos, diz reiterar todos os termos de sua defesa, ao tempo que observa que, apesar da exclusão da MVA da base de cálculo, é devido no máximo o ICMS de R\$ 914,95, conforme já alegado. Assim, diz que a diligência não resolveu as demais questões levantadas e comprovadas na defesa, como a inclusão de documentos pertinentes a conhecimento de transporte, relativo aos números: 607495, 607342, 612456, 615173, 617939, 42640, 625758, 615177, 622822, 637540, 642060 e 642986, assim como às aquisições para ativo fixo, remessas para conserto, compras internas, operações de transferência e demonstração, do que diz discriminar nas planilhas que acompanharam a peça defensiva, inclusive em meio magnético. Reafirma, ainda, que do valor exigido não foram deduzidas as quantias pagas.

O autuante, em nova informação fiscal, às fls. 516 e 517 dos autos, diz que não pode prosperar a intenção da autuada já que não apresenta documentos fiscais que sustentem a negativa da infração, conforme estabelece o art. 143 do RPAF/99. Em seguida, diz concordar em parte com o argumento da defesa para retirar do valor exigido as notas fiscais relacionadas, à fl. 512 dos autos, remanescendo o ICMS devido de R\$ 5.428,49, conforme demonstrado à fl. 517 dos autos.

Intimado a se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, o autuado, às fls. 521 e 522 dos autos, novamente reitera todos os seus termos de sua defesa e pede que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas aos profissionais regularmente habilitados no PAF. Pede revisão.

O autuante, em outra informação fiscal, à fl. 526 dos autos, diz que todos os fatos apresentados na contestação já foram exaustivamente analisados, do que opina pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.428,49, conforme demonstrado à fl. 517 dos autos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS antecipação parcial no valor de R\$ 17.234,69, conforme demonstrativos e documentos às fls. 7 a 456 dos autos, tendo sido realizada diligência para correção da exigência fiscal, com exclusão da MVA da base de cálculo do imposto exigido, e revisão fiscal, de iniciativa do próprio autuante, na qual foram acolhidas parcialmente as razões de defesa, quando devidamente comprovadas, relativas aos documentos fiscais relacionados pelo defensor, inerentes a Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC). Sendo assim, entendo que o processo administrativo fiscal foi devidamente saneado, estando apto para julgá-lo.

Da análise do mérito, o autuado reiteradamente alega, porém não comprova, a existência de aquisições para o ativo fixo, remessa para conserto, compra interna, operação de transferência e demonstração, cujos documentos diz discriminar nas planilhas que acompanham a peça

defensiva, inclusive em meio magnético. Contudo, em suas três intervenções nos autos, às fls. 460 a 473; 511 a 513 e 521 a 523, não apresenta qualquer informação sobre suas alegações, nem sequer em mídia eletrônica, a qual só contém arquivo de texto, relativo às suas manifestações. Em consequência, nos termos do art. art. 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por outro lado, da análise dos demonstrativos analíticos apensados aos autos, às fls. 7 a 25 e retificados às fls. 488 a 503, se observa que dos valores do ICMS apurados foram deduzidos as quantias recolhidas, a título de ICMS Antecipação Parcial, conforme constam às fls. 470 a 472 dos autos, sendo, assim, improcedente a alegação do defensor de "...ausência de abatimento de valores pagos voluntariamente, antes da ação fiscal, consoante DAE'S anexos."

Assim, diante de tais considerações e após a exclusão da MVA na base de cálculo do imposto apurado e das exclusões dos documentos fiscais relativos ao Conhecimento de Transporte de Cargas, acolho o valor remanescente de R\$ 5.428,49, conforme demonstrado à fl. 517 dos autos.

Por fim, quanto à alegação de que, à época dos fatos, não havia previsão legal para aplicação de multa para a infração apurada, há de se ressaltar que a aplicação da multa é de competência do órgão julgador, sendo apenas, nos termos previstos no art. 142 do CTN, proposta no Auto de Infração pelo autuante, através de percentual e enquadramento da multa aplicada. No caso concreto, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial, no período anterior a novembro de 2007, como no caso concreto, deve-se aplicar a multa de 60%, capitulada na alínea 'f' do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.428,49, conforme demonstrativo à fl. 517 dos autos, com multa de 60% sobre o valor do imposto exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0161/08-1, lavrado contra **NEW PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.428,49**, acrescido da multa de **60%**, prevista no art. 42, II, "f", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA